



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST- RR - 11495-35.2021.5.15.0140

Recorrente(s): AUGUSTO ANTONIO DERRE

Advogado(a): Valdemir José Henrique

Advogado(a): Everton Alves Tete

Advogado(a): Márcia Correia

Recorrido(s): PAULO DONIZETTI MEDEIROS

Advogado(a): Miguel Poloni Junior

Advogado(a): Leticia Suellen Bonilha de Oliveira

Advogado(a): Erika Cristina Floriano

Relator: Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

GDCJPC/dms

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

TEMA: TRABALHO DOMÉSTICO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA POSSÍVEL. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 72. APLICABILIDADE IMEDIATA.

Na sessão do dia 03/09/2025, propus o conhecimento e o não provimento do recurso de revista quanto ao tema "Trabalho Doméstico. Negociação Coletiva Possível. Emenda Constitucional nº 72. Aplicabilidade Imediata". Ocasão em que fiquei vencido, prevalecendo o voto divergente apresentado pelo eminentíssimo Ministro Sergio Pinto Martins, que deu provimento ao recurso para afastar a aplicação da convenção coletiva, rejeitando, por conseguinte, todos os pedidos formulados na petição inicial com base no referido instrumento normativo.

Seguem os fundamentos do voto vencido:

Cinge-se a controvérsia dos autos a respeito da aplicabilidade das Convenções Coletivas de Trabalho ao contrato de trabalho do empregado doméstico, em face da possibilidade dos empregadores domésticos constituírem uma categoria econômica.

Pois bem.

A Lei Complementar nº 150/2015 estabelece o conceito de empregado doméstico como sendo o trabalhador que presta serviços à pessoa ou à



PROCESSO N° TST- RR - 11495-35.2021.5.15.0140

família, no âmbito residencial, de forma pessoal, onerosa, subordinada e contínua, por mais de dois dias na semana e com escopo não lucrativo.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 72 de 2013 ampliou os direitos trabalhistas dos trabalhadores domésticos. A partir de então, essa categoria passou a ter direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Em outras palavras, a negociação coletiva passou a ser uma nova forma de produção normativa na ótica do trabalho residencial.

Do ponto de vista do Direito Coletivo, o artigo 511, § 1º da CLT define categoria econômica a partir da existência de solidariedade de interesses econômicos daqueles que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas.

O artigo 611, da CLT, estabelece o conceito de Convenção Coletiva de Trabalho. Conforme sua literalidade, “é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho”.

Diante das premissas apontadas, para a caracterização da figura do empregador, integrante de uma categoria econômica, exige-se o exercício de atividade econômica lucrativa. Entretanto, conforme se infere da Lei Complementar nº 150, o escopo lucrativo não se verifica na figura do empregador doméstico, pela própria essência do trabalho desenvolvido.

Nesse contexto, considerando o modelo sindical clássico brasileiro, o qual possui simetria entre a categoria profissional e econômica como um dos seus pilares, verificar-se-ia possível entrave para que o direito à negociação coletiva seja plenamente efetivado no âmbito dos trabalhadores domésticos. Isso porque, diante de um cotejo analítico entre a interpretação literal do conceito de categoria econômica, estampado no texto celetista, e a ausência de finalidade lucrativa do labor em âmbito residencial, em princípio, seria possível concluir que o empregador doméstico não estaria contemplado no artigo 511, §1º, da CLT e, portanto, carente de representação sindical válida.

Contudo, diante da necessidade de se adequar o ordenamento jurídico infraconstitucional à supremacia dos preceitos magnos, uma nova exegese do citado dispositivo legal, de acordo com a técnica da interpretação conforme Constituição, se faz necessária.



PROCESSO N° TST- RR - 11495-35.2021.5.15.0140

Ressalte-se, inicialmente, que essa técnica hermenêutica não se aplica ao texto constitucional em si, mas, sim, à legislação infraconstitucional, que deve ser interpretada segundo o vtor da supremacia da lei maior.

Nesse contexto, existindo uma norma polissêmica ou plurissignificativa, o intérprete, diante das variadas opções interpretativas, deve inclinar-se para aquela que esteja em consonância com o texto constitucional, sem que ocorra a declaração de inconstitucionalidade da lei em análise e, consequentemente, a sua retirada do ordenamento jurídico.

Conforme já mencionado, o direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho passou a ser constitucionalmente garantido ao empregado doméstico, cuja eficácia normativa é imediata e imperativa (artigo 7º, parágrafo único, da Constituição Federal). Nesse sentido, o fato de o empregador doméstico não exercer atividade com escopo lucrativo, por si só, não tem o condão de afastar o direito à negociação coletiva e sua concretização (artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal). A compreensão de “interesse econômico” previsto no artigo 511, §1º, da CLT deve ser analisada a partir de um viés de indeterminação, ou seja, deve transcender a ideia simplesmente financeira do termo de modo que abranja interesses do empregador de maneira mais ampla, especialmente quando utiliza de mão de obra subordinada em âmbito residencial. Assim, é necessário que se extraia da norma celetista uma exegese do conceito de categoria econômica, estabelecida inicialmente na década de 1940, que mais se compatibilize com o texto da Constituição e com sua matriz humanista social, até porque, como se sabe, na referida década, ainda não longe do período escravocrata, a CLT não era aplicável ao trabalhador doméstico e ao rural.

É importante evidenciar que uma acepção mais abrangente da ideia de categoria patronal não é algo inédito. Isso porque a CLT, ao estipular a figura do empregador por equiparação, fixa um rol de agentes que não possuem finalidade econômica, diferenciando do conceito de empregador estampado no artigo 2º.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras



PROCESSO N° TST- RR - 11495-35.2021.5.15.0140

instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. (g.n)

Assim, do ponto de vista jurídico, representaria uma afronta ao princípio da Supremacia da Constituição esvaziar o conteúdo normativo da Lei Maior, a partir de uma interpretação literal do texto celetista, cuja redação se deu há oitenta anos. Além disso, é pacífico o entendimento de que diversos dispositivos de CLT, mormente no que tange ao direito coletivo, não foram recepcionados pela nova ordem jurídica inaugurada em 1988.

Cumpre ter em consideração que, no dia 1º de maio de 2024, houve a promulgação do Decreto 12.009/2024, responsável por integrar à legislação brasileira os textos da Convenção 189 sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos e a Recomendação 201 sobre o Trabalho Doméstico Decente, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A Convenção 189 define direitos essenciais, além de reconhecer a valiosa contribuição desse trabalho para a economia e para a sociedade. Já a Recomendação fornece orientações para a aplicação prática desses direitos.

O artigo 3º da Convenção 189 trata de forma específica do direito coletivo aplicável aos domésticos, conforme se observa na transcrição do seu texto:

Artigo 3

1. Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar a promoção e a proteção efetivas dos direitos humanos de todos trabalhadores domésticos, em conformidade com as disposições da presente Convenção.

2. Todo Membro deverá, no que diz respeito aos trabalhadores domésticos, adotar medidas previstas na presente Convenção para respeitar, promover e tornar realidade os princípios e direitos fundamentais no trabalho, a saber:

(a) a liberdade de associação e a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;

(b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;

(c) a erradicação efetiva do trabalho infantil; e



PROCESSO N° TST- RR - 11495-35.2021.5.15.0140

(d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

3. Ao adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos e os empregadores dos trabalhadores domésticos usufruam da liberdade sindical, da liberdade de associação e do reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva, os Membros deverão proteger o direito dos trabalhadores domésticos e dos empregadores dos trabalhadores domésticos de constituir organizações, federações e confederações, que julguem pertinentes, e, a partir da condição de observar os estatutos destas organizações, afiliar-se às mesmas. (g.n)

O tripé essencial e estruturante do direito coletivo, liberdade sindical, associativa, negociação coletiva e greve não pode ser sonegado ao doméstico.

Do ponto de vista fático e social, é importante destacar o lucro indireto gerado pelo trabalho doméstico, vez que ele garante o suporte familiar para a busca do resultado produtivo e lucrativo.

Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad), realizada em 2023 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelam que o país possui 6,08 milhões de empregados domésticos.

Desse total, 91% são mulheres, em sua maioria negras, e apenas 1/3 têm carteira assinada. A média salarial dessa categoria é de apenas R\$ 1.146,00, menos de um salário mínimo mensal. (*IBGE. Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio (Pnad), 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html>.*).

O reconhecimento da validade das normas coletivas aplicáveis aos empregados domésticos mostra-se importante marco para se superar a estigmatizante e persistente herança funesta escravocrata, aviltante da dignidade humana, ligado a esse tipo de labor e que, infelizmente, ainda é reproduzido por considerável parte da sociedade e do Estado, que não o enxerga com o mesmo valor e relevância atribuído às demais profissões.

Ressalte-se que esta egrégia Oitava Turma já decidiu pela aplicabilidade das normas coletivas firmadas entre os mesmos sindicatos:



PROCESSO N° TST- RR - 11495-35.2021.5.15.0140

"AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NORMAS COLETIVAS. EMPREGADOS DOMÉSTICOS. O Tribunal Regional concluiu pela aplicabilidade das normas coletivas constantes da exordial, firmadas entre o Sindicato dos Empregadores Domésticos de Campinas e Região, o Sindicato das Empregadas e Trabalhadores Domésticos de Jundiaí e Região e o Sindicato das Empregadas e Trabalhadores Domésticos de Araraquara e Região, haja vista ser incontroversa a existência da categoria dos empregadores domésticos, cujo sindicato respectivo e o sindicato dos trabalhadores possuem registro no Ministério do Trabalho e base territorial que abrange o local em que a obreira presta serviços. Nesse contexto, ilesos os 5º, II, 7º, XXVI, e 8º, caput , II, III e VI, da CF. Agrado de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-12846-94.2016.5.15.0018, 8ª Turma, Relatora Ministra **Dora Maria da Costa**, DEJT 09/08/2019).

Em síntese, as normas constitucionais hão de ser interpretadas de modo a que se concretizem com a maior abrangência, eficácia, efetividade e imediatidate, salvo exigênciade regulamentação por lei complementar ou ordinária. Por isso, tendo a EC 72/2013 acrescentado e assegurado vários outros direitos às trabalhadoras e trabalhadores domésticos, conforme constam do parágrafo único do artigo 7º, da Constituição Federal, especificamente, dentre eles, o inciso XXVI, "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", não cabe maximizar o elemento "interesse econômico", i.e., lucrativo, definidor da categoria patronal, para obstar a negociação e a celebração de normas coletivas de trabalho aplicáveis aos domésticos.

A compreensão de "interesse econômico", previsto no artigo 511, §1º, da CLT, deve ser feita a partir de um viés de indeterminação, ou seja, deve transcender a ideia simplesmente financeira do termo, para abranger interesses do empregador de maneira mais ampla, especialmente quando utiliza de mão de obra subordinada, em âmbito residencial.

A octogenária norma celetista, portanto, para o caso, torna-se anacrônica e, adaptando-a à nova diretriz constitucional, só pode ser entendida de



PROCESSO N° TST- RR - 11495-35.2021.5.15.0140

modo a compatibilizar-se com o texto magno e, não, no sentido e rumo inversos. Afinal, nos idos de 1940, ainda não longe demais do sombrio período escravocrata, a própria CLT não era aplicável ao trabalhador doméstico e rural, um e outro quase tornados invisíveis, mas que obtiveram o reconhecimento do respectivo valor e dignidade, ainda que tardivamente.

No caso, o egrégio Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do obreiro para determinar a aplicação das Convenções Coletivas de Trabalho celebradas entre o Sindicato das empregadas e trabalhadores domésticos de Jundiaí e região e Sindicato dos empregadores domésticos de Campinas e região ao contrato de trabalho do reclamante.

Ao assim decidir, o Tribunal *a quo* o fez em consonância com o entendimento já firmado por esta colenda Oitava Turma e com o artigo 7º, parágrafo único da Constituição Federal.

Com base no exposto, **nego provimento** ao recurso de revista.
É como voto.
Brasília, 03 de setembro de 2025.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
Desembargador Convocado